

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO,  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL**, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP no. 70.736-510, vem, respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), com fulcro no art. 102, I, *a*, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.882/1999, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
com pedido de medida cautelar**

que tem por objeto a inconstitucional prática de ocupação do cargo de Presidente das Casas Legislativas (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) por cônjuge, companheiro ou parente direto ou colateral, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo do respectivo âmbito federativo.

**I. SÍNTESE DA DEMANDA.**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito de preceito fundamental cujo objeto é o inconstitucional cenário que permite, por ausência de vedação textual, que **parentes até o segundo grau ocupem, concomitantemente, as chefias do Poder Legislativo e do Poder Executivo no âmbito da mesma unidade federativa.**

A controvérsia constitucional gravita, portanto, em torno dos requisitos necessários para que um parlamentar possa assumir a Presidência da Câmara dos Deputados, Senado Federal e demais câmaras e assembleias legislativas no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

De início, é preciso contextualizar que tem se tornado cada vez mais comum, especialmente em âmbito municipal, que **pai e filho ocupem, simultaneamente, a presidência da Casa Legislativa e a Prefeitura Municipal ou Governo Estadual**, o que não coaduna com os princípios democrático e republicano e, muito menos, com a separação dos poderes e o pluralismo político constitucionalmente garantidos.

O estabelecimento da forma republicana de governo e a constitucionalização dos princípios democrático, da separação dos poderes e do pluralismo político demonstram, inquestionavelmente, que o legislador constituinte, além de garantir a igualdade formal das pessoas, objetivou conferir maior participação popular na soberania, evitando, dessa forma, concentração e perpetuação de pequenos núcleos familiares no poder.

É de extrema clareza a constatação de que a **oligarquização do poder político foi fortemente combatida pelo texto constitucional**. Mais do que isso, o **§ 7º do art. 14 da CF/1988** estabeleceu a denominada **“inelegibilidade por parentesco”**, nos seguintes termos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Este Supremo Tribunal Federal inclusive já ressaltou que referida norma constitucional tem como objetivo evitar a concentração e perpetuação de grupos familiares no poder. Segundo as precisas palavras do Ministro Eros Grau, a referida vedação constitucional *“deve ser*

*interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, **evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder***” (RE 543.117-AgR, Rel Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 22.08.2008).

Dentro do esquadro traçado pela Constituição Federal — que impõe **limites claros à coexistência de parentes próximos em cargos de poder** de uma mesma circunscrição eleitoral — revela-se **evidentemente inconstitucional** que familiares até o segundo grau exerçam ao mesmo tempo os cargos de chefe do Poder Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) e chefe do Poder Legislativo (Presidentes das respectivas casas legislativas).

Isso porque, em um sistema tripartite de freios e contrapesos de controle recíproco entre os poderes, cabe ao Legislativo a tarefa precípua de exercer a **fiscalização das ações e contas do Poder Executivo**, com definem os arts. 70 e 31 da Constituição Federal.

Como se sabe, ao controlar a pauta e o direcionamento dos trabalhos na Casa Legislativa, **o Presidente da respectiva casa desempenha papel fundamental nesse âmbito fiscalizatório**, para além das competências constitucionais relativas à abertura de procedimento de impeachment e exercício eventual da Chefia do Executivo, situações que demandam impessoalidade e imparcialidade incompatíveis com o parentesco próximo.

Isso posto, considerando a cronologia da ordem de empossamento dos chefes do executivo e parlamentares eleitos, a **tese constitucional** proposta na presente arguição pode ser resumida na seguinte afirmação: ***o(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau do chefe do Poder Executivo, fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma Unidade da Federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.***

Cuida-se de interpretação constitucional necessária para se evitar que, por exemplo, o presidente de determinada Câmara Municipal seja filho do respectivo Prefeito; ou que o presidente de determinada Assembleia Legislativa estadual seja filho ou cônjuge do Governador; e, ainda, que a presidência da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal seja ocupada por filho ou parente até segundo grau do Presidente da República.

## II. PRÁTICA INCONSTITUCIONAL OBJETO DA PRESENTE ADPF. COEXISTÊNCIA DE UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR NA CHEFIA DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO.

Situações como as acima mencionadas ocorreram e seguem sendo continuamente observadas em diversas unidades do País, o que torna necessário o ajuizamento da presente ação constitucional a fim de se coibir tais práticas que, sem dúvidas, ofendem os preceitos constitucionais aqui elencados.

O Município de **Iguatu/CE** **escancara a inconstitucionalidade aqui apontada**. Isso porque a Sra. Eliane Braz exerceu a Presidência da Câmara Municipal nos biênios de 2019-2020 e 2021-2022 anos que a Prefeitura era exercida pelo seu esposo, Ednaldo de Lavor Couras.

Em razão disso, a Vereadora Eliane chegou a **assumir a prefeitura em duas oportunidades**. A primeira em fevereiro de 2019 em razão de viagem do Prefeito, conforme amplamente noticiado<sup>1</sup>:

### PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL ASSUME PREFEITURA DE IGUATU. PELA PRIMEIRA VEZ NA HISTÓRIA MUNICÍPIO É ADMINISTRADO POR UMA MULHER

Por Coordenadoria de Comunicação  
012/02/2019 11:40:36



A presidenta da Câmara Municipal e primeira dama de Iguatu, vereadora Eliane Braz, assumiu, na manhã desta terça-feira (12), o cargo de prefeita em exercício de Iguatu, devido à viagem do prefeito Ednaldo Lavor que vai cumprir agenda oficial em Brasília. Eliane Lavor assumiu o cargo em solenidade simples, realizada no gabinete do chefe do Executivo Municipal, na presença de secretários municipais, vereadores e funcionários.

Ela ficará no cargo até sexta-feira, dia 15 de fevereiro, quando Ednaldo Lavor retorna. É a primeira vez na história recente do Município que uma mulher assume o Poder Executivo.

Ao transmitir o cargo, o prefeito Ednaldo Lavor destacou a confiança e a tranquilidade em deixar o Município nas mãos de Eliane, não pelo fato de ser sua esposa, mas pelo desejo de fazer e realizar que ela tem.

A segunda oportunidade em que Eliane Braz assumiu a prefeitura de Iguatu/CE foi em novembro de 2022, **após o Prefeito (seu marido)** e o Vice-Prefeito serem **cassados** por decisão da Justiça Eleitoral<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> <https://iguatu.ce.gov.br/presidenta-da-camara-municipal-assume-prefeitura-de-iguatu-pela-primeira-vez-na-historia-municipio-e-administrado-por-uma-mulher/>

<sup>2</sup> <https://diarionordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/inacio-aguiar/apos-decisao-judicial-esposa-do-prefeito-cassado-assume-a-gestao-em-iguatu-entenda-o-caso-1.3296561>

## Após decisão judicial, esposa do prefeito cassado assume a gestão em Iguatu; entenda o caso

Escrito por **Inácio Aguiar**, [inacio.aguiar@svm.com.br](mailto:inacio.aguiar@svm.com.br) 10:55 / 03 de Novembro de 2022. Atualizado às 16:38 / 03 de Novembro de 2022

Ednaldo Lavor (PSD) perdeu o mandato por abuso de poder político. A esposa dele é presidente da Câmara Municipal

Iguatu, o maior município da região Centro-Sul do Estado, tem nova prefeita interina a partir desta quinta-feira (3). O prefeito eleito da cidade, Ednaldo Lavor (PSD), e o vice, Franklin Bezerra, tiveram os mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE). A presidente da Câmara, Eliane Braz, também do PSD, assumiu a Prefeitura no final da manhã e deve permanecer na função até a realização de novas eleições.

O fato curioso é que a gestão municipal muda de comando, mas não de família. Eliane é esposa do prefeito e ficará no comando da máquina pública. Após a decisão em segunda instância, a Justiça Eleitoral já pode marcar a data da eleição suplementar.

Cita-se, ainda, o caso do **Município de Ji-Paraná/RO**, em que o Vereador Wellington Fonseca, filho do Prefeito Isau Fonseca, foi eleito e reeleito Presidente da Câmara Municipal, conforme amplamente noticiado na mídia nacional<sup>3</sup>:

g1

RONDÔNIA



## Filho do prefeito de Ji-Paraná, RO, é reeleito presidente da Câmara de Vereadores

A composição da mesa tem gerado polêmica pelo parentesco de Wellington Fonseca e Isau Fonseca.

Por Élide Geovana, Rede Amazônica  
21/04/2021 20h32 · Atualizado há 2 anos



<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/04/21/filho-do-prefeito-de-ji-parana-ro-e-reeleito-presidente-da-camara-de-vereadores.ghtml>

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

A mesma situação se verifica no **Município de Cornélio Procópio/PR**, em que o atual Presidente da Câmara Municipal, Rafael Hannouche, é filho do atual Prefeito Amin Hannouche, conforme divulgado na própria página no Município na *internet*<sup>4</sup>:

Rafael Hannouche é eleito presidente da Câmara de Cornélio Procópio

*Escolha aconteceu na última sessão do Legislativo, dia 13*

O vereador Rafael Alcântara Hannouche (PTB) foi eleito novo presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, obtendo 10 dos 13 votos. A escolha foi realizada na noite desta terça-feira (13) em sessão realizada no auditório do Sindicato Rural e elegeu como vice-presidente o vereador Carlos Bonfim.

Hannouche, que é filho do prefeito Amin Hannouche, cumpre o segundo mandato legislativo, comandando os trabalhos da casa pelos próximos 2 anos em lugar de Helvécio Badaró que teve sua gestão encerrada. Em seu discurso, o novo presidente prometeu seguir com a mesma harmonia que existe entre os componentes da casa sem exceção.

"Não vejo inimizade com ninguém aqui e quero que todos tenham o mesmo direito porque todos são vereadores eleitos pela população", propôs. Adiantou que uma de suas metas é a construção de novo prédio para sediar o legislativo que hoje realiza suas sessões em local compartilhado com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

Na sessão de terça-feira também foram eleitos os vereadores Helvécio Badaró e Anderson Araújo, respectivamente, para os cargos de vice-presidente e secretário. A Câmara entra em recesso e ó reiniciará os trabalhos no dia 7 de fevereiro de 2023. (Comunicação/Prefeitura)

O cenário de parentes ocupando concomitantemente as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo na mesma unidade federativa também ocorreu nos Municípios de **Paranaguá/SC**, com Mário Roque no comando da Prefeitura e seu filho Marquinhos Roque na Presidência da Câmara Municipal<sup>5</sup>, e de **Marabá Paulista/SP**, com José da Rocha na Prefeitura e seu filho Erick Rocha na Presidência do Legislativo Municipal<sup>6</sup>.

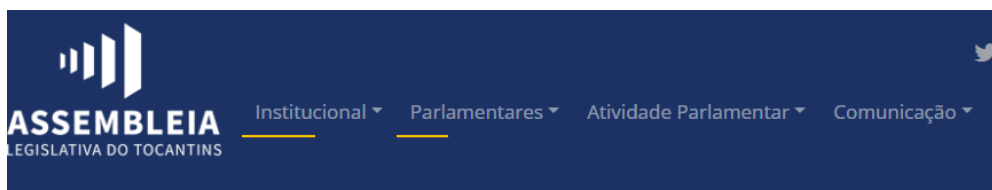
Além destes casos, antigos e atuais, a inconstitucional situação pode voltar a se repetir no **Estado do Tocantins**. Isso porque o Deputado Estadual **Leonardo Barbosa — filho do atual Governador Wanderlei Barbosa** — já chegou a ser eleito para presidir da **Assembleia Legislativa Estadual no biênio 2025-2026**, conforme restou noticiado<sup>7</sup>:

<sup>4</sup>[https://www.cornelioprocopio.pr.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3180:rafael-hannouche-e-eleito-presidente-da-camara-de-cornelio-procopio&catid=9&Itemid=365](https://www.cornelioprocopio.pr.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3180:rafael-hannouche-e-eleito-presidente-da-camara-de-cornelio-procopio&catid=9&Itemid=365)

<sup>5</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/familia-roque-comanda-cidade-de-paranagua-3kes7w2eswnz8de89srwwavf0/>

<sup>6</sup> <https://portalprudentino.com.br/noticia/arquivos/portal-do-ruas-arquivos/filho-do-prefeito-sera-presidente-da-camara-de-maraba>

<sup>7</sup> <https://www.al.to.leg.br/noticia/11556/leo-barbosa-e-eleito-presidente-da-aleta-para-o-segundo-bienio-da-10-legislatura>



## Leo Barbosa é eleito presidente da Aletto para o segundo biênio da 10ª Legislatura

Leo Barbosa nasceu em Porto Nacional. Filho do governador Wanderlei Barbosa (Republicanos), sua trajetória política começou em 2016, quando foi eleito vereador de Palmas. Está no segundo mandato de deputado estadual, sendo o mais votado em 2022, com 32.885 votos.

Conforme já destacado, **em inúmeros Municípios e até mesmo em alguns Estados a Presidência Legislativo é exercida pelo filho ou esposa do Prefeito/Governador**. Confira-se, por oportuno, a tabela exemplificativa a seguir:

Unidade da Federação	Chefe do Executivo	Mandato	Presidente do Legislativo	Biênio	Vínculo Familiar
Tocantins	Wanderlei Barbosa	2021-2022 e 2023-2026	Léo Barbosa eleito antecipadamente em 02/2023 <sup>8</sup>	2025-2026	Filho do Governador
Ji-Paraná - RO	Isaú Raimundo da Fonseca	2021-2024	Welinton Fonseca	2021-2022 e 2023-2024	Filho do Prefeito
Cornélio Procopio - PR	Amin Hannouch e	2017-2020 e 2021-2024	Rafael Alcântara Hannouche	2023-2024	Filho do Prefeito
Paranaguá - PR	Mário Manoel das Dores Roque	2013-2016	Marquinhos Roque	2013-2014	Filho do Prefeito

<sup>8</sup> **Eleição suspensa** por decisão liminar proferida nos autos da **ADI n. 7.350**, de relatoria do i. Ministro Dias Toffoli.

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

<b>Governador Dix-Sept Rosado - RN</b>	Francisco Adail Carlos do Vale Costa	2005-2008	Anaximandro Rodrigues do Vale Costa	2007-2008	Filho do Prefeito
<b>Marabá Paulista - SP</b>	José Monteiro da Rocha	2005-2008 e 2009-2012	Erick Régis Rocha	2011-2012	Filho do Prefeito
<b>Corupá - SC</b>	Luiz Carlos Tamanini	2021-2024	Benjamin Tamanini	02/2022- 12/2022	Filho do Prefeito
<b>Iguatu - CE</b>	Ednaldo De Lavor Couras	2017-2020 e 2021-2024	Eliane Braz	2019-2020 e 2021-2022	Esposa do Prefeito

Além de contrariar os fundamentos e princípios basilares da República Federativa do Brasil encartados na Constituição de 1988, as práticas apresentadas comprometem a própria moralidade e impessoalidade que norteiam a administração pública.

Assim, faz-se necessário ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental a fim de que seja fixada tese constitucional que **impeça que parentes até o segundo grau ocupem, ao mesmo tempo, a Presidência da casa legislativa e a chefia do Poder Executivo da mesma circunscrição**, conforme se passa a demonstrar.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA.

O art. 103, VIII, da Constituição Federal, combinado com os arts. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999 e 2º, VIII, da Lei no 9.868/99, estabelecem que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, como é o caso do Partido Socialista Brasileiro – PSB (Doc. 02).

Segundo a jurisprudência desta e. Corte, a legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI no 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).



Assim, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade, de modo que resta clara a legitimidade do Partido Socialista Brasileiro para o ajuizamento da presente arguição.

**III. DO CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTE DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADO NA ADPF N. 402.**

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental “*terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

Ainda que o texto constitucional e a legislação não especifiquem o conteúdo jurídico da locução “preceito fundamental”, há substancial consenso doutrinário e jurisprudencial de que fazem parte dessa categoria as cláusulas constitucionais que preveem: (i) os fundamentos da República e as decisões políticas fundamentais (art. 1º a 4º); (ii) os direitos fundamentais (art. 5º e seguintes); (iii) as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º); e (iv) os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, IV), cuja violação justifica a decretação de intervenção federal<sup>9</sup>.

No paradigmático julgamento da ADPF n. 33, o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que “*lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio*”<sup>10</sup>.

No caso em tela, pretende-se que este Supremo Tribunal Federal fixe tese constitucional que confira efetividade aos princípios republicano, democrático e da separação dos poderes, os quais restam contrariados quando integrantes da mesma entidade familiar ocupam os cargos mais altos dos Poderes Executivo e Legislativo ao mesmo tempo.

A controvérsia, portanto, gravita em torno dos pressupostos negativos que devem ser preenchidos por aqueles que pretendam se candidatar à Presidência da Câmara dos Deputados e das demais casas

---

<sup>9</sup> Luís Roberto Barroso, *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*, 2012; Carlos Mário Velloso, *A arguição de descumprimento de preceito fundamental*, Revista da AGU, 5 nov. 2002; Gilmar Ferreira Mendes, *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*, 2009.

<sup>10</sup> STF, ADPF 33, Relator(a): GILMAR MENDES, DJ 27.10.2006, p. 15.

legislativas. Ou seja, esta Corte estabelecerá se cônjuge ou familiar próximo do chefe do Poder Executivo pode ou não se candidatar à presidência da respectiva casa legislativa.

A questão relativa às condições de exercício para a Presidência das casas legislativas não é nova e, inclusive, já foi objeto por esta Corte sob outra ótica no âmbito da ADPF n. 402, em que se discutia se a Presidência da Câmara dos Deputados ou Senado Federal poderia ser exercida por parlamentar que figure na condição de réu em ação penal.

No referido julgamento, o Ministro Celso de Mello ressaltou o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para dirimir a controvérsia constitucional relativa a quem estaria apto a exercer a presidência das casas legislativas. Confira-se:

A preliminar suscitada pela Câmara dos Deputados, de inadmissibilidade da arguição, improcede. Na inicial, o Partido requerente revelou o fato de encontrar-se, à época, na Presidência da Câmara, parlamentar com denúncia recebida pelo Supremo, réu em processo-crime. Nisso, segundo articulação, está a revelação do ato do Poder Público que se afirma contrário à disciplina constitucional. Muito embora se haja formulado pedido de afastamento do titular da Chefia da Casa Legislativa, tem-se outro, sucessivo, no sentido de proclamar-se que não pode ocupar cargo que implique potencial substituição do Presidente da República, na ordem prevista no Texto Maior, quem tenha denúncia recebida ou ratificada por este Tribunal, quem seja réu em processo-crime. É essa a tese maior do pleito formalizado. Também surge impróprio o que veiculado pela Advocacia Geral da União, ainda em termos de inadmissibilidade da arguição. Apontou-se, na inicial, o ato do Poder Público a violar, segundo alegado, ditame constitucional. **O deslinde da controvérsia não resulta em atividade própria do legislador positivo, mas, sim, em definir-se, vez por todas, se é cabível estar-se na cadeira de Presidente de uma das Casas Legislativas ou do Supremo, figurando na linha de substituição do Presidente da República, quando se é réu em processo-crime neste Tribunal. A conclusão sinaliza interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, tarefa a cargo, em processo objetivo, do Supremo. Rejeito as preliminares.**

Naquele caso, após admitirem a ADPF, restou assentado que os Presidentes das Casas Legislativas Federais que ostentem condição de réus criminais ficam impossibilitados de exercer a Presidência da República interinamente, caso necessário. Por outro lado, esta Corte

entendeu que a condição de réu criminal não implica o afastamento imediato da Presidência da Casa Legislativa.

A presente arguição apresenta controvérsia constitucional da mesma natureza — definir requisitos que devem ser preenchidos por parlamentares que pretendam exercer a presidência das casas legislativas — mas sob outro enfoque, qual seja, **o parentesco com a chefia do respectivo Poder Executivo**.

Conforme relatado, a despeito dos postulados constitucionais que impossibilitam a concentração e perpetuação do poder político nas mãos de unidades familiares, a ausência de vedação legal expressa nesse sentido tem ensejado múltiplas situações em que, por exemplo, **pai e filho figuram como presidente da casa legislativa e chefe do Poder Executivo da mesma circunscrição**.

Os exemplos e a tabela apresentada no item anterior dimensiona a **multiplicidade de atos do Poder Público** — coexistência de parentes, cônjuges ou companheiros(as) na chefia simultânea do Executivo e do Legislativo em uma mesma circunscrição — que ofendem preceitos constitucionais, os quais não podem ser impugnados por outro meio eficaz que não a ADPF, uma vez que a controvérsia não se restringe a um município ou estado individualmente.

Os exemplos citados demonstram que a controvérsia constitucional suscitada na presente ação **não é isolada ou restrita a apenas um ente federativo**. Situações de familiares ocupando as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo se repetem do norte ao sul do país, evidenciando a relevância do tema, especialmente considerando a importância e responsabilidade que permeiam os cargos públicos em questão.

Tal circunstância, atrelada à ausência de outro meio processual hábil para solucionar a controvérsia, implica a **observância do princípio da subsidiariedade** e, por conseguinte, o cabimento da presente ADPF, ante a necessidade deste Supremo Tribunal Federal fixar em definitivo tese geral e abstrata consentânea com os preceitos constitucionais sobre as situações em debate, a fim de se evitar a proliferação de práticas inconstitucionais.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, cujas razões para sua procedência serão delineadas a seguir.

**VI. DA VIOLAÇÃO À INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. CONSTITUIÇÃO IMPÕE LIMITES OBJETIVOS À COEXISTÊNCIA DE PARENTES EM CARGOS DE PODER.**

Na busca de salvaguardar os princípios republicano e democrático, garantindo-se o pluralismo político e a representatividade popular mediante rotatividade no poder, o § 7º do art. 14 da CF/1988 constitucionalizou a denominada inelegibilidade por parentesco, nos seguintes termos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A causa constitucional de inelegibilidade aplica-se a todos os cargos em disputa na circunscrição e não apenas ao do Poder Executivo. Ou seja, **em regra, familiares do prefeito, por exemplo, não podem sequer se candidatarem a vereador**. Valiosas são as contribuições do Desembargador Néviton Guedes<sup>11</sup> em campo doutrinário sobre o tema:

A norma expressamente restringe a sua incidência ao território de jurisdição do titular, o que significa dizer que, no caso do Prefeito, a inelegibilidade, se incidente, tem eficácia limitada à circunscrição do Município; no caso do Governador, a circunscrição eleitoral atingida pela norma de inelegibilidade será a do Território do seu Estado ou Distrito Federal; e, por fim, no caso do Presidente da República, a norma atinge todo o território da União, de ordem que seus parentes ou cônjuge eventualmente sob a incidência da norma **não poderão concorrer a nenhum cargo em todo o território nacional**. Além disso, o dispositivo abre a exceção de que o parente que eventualmente seria atingido pela norma impeditiva escape da inelegibilidade *quando já titular de mandato eletivo e candidat à reeleição*. Assim, por exemplo, a esposa do Prefeito, se já ocupava o cargo de

---

<sup>11</sup> GUEDES, Néviton. *In* CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. pp. 744-745.

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

vereadora no Município, poderá candidatar-se *ao mesmo cargo* sem qualquer impedimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer emitido nos autos do RE n. 1.261.578/TO, ressaltou que o legislador constitucional possibilitou apenas uma reeleição a fim de evitar que cargos eletivos sejam sempre ocupados pela mesma pessoa e, além disso, estabeleceu a causa de inelegibilidade do § 7º do art. 14 da CF para **restringir diretamente a concentração do poder em um grupo familiar**. Confira-se:

Além de evitar que os cargos eletivos sejam sempre ocupados pela mesma pessoa, pois permitida somente uma reeleição (art. 14, §5º, da Constituição da República), o legislador constitucional teve a cautela de **restringir a concentração do poder em um grupo familiar**, trazendo ao texto constitucional a hipótese de inelegibilidade reflexa, *in Verbis*: [...]

A limitação constitucional busca também evitar que determinado candidato seja privilegiado durante a campanha eleitoral em função de sua relação de parentesco com os chefes do Poder Executivo. Ademais, dificulta-se a reiteração de práticas irregulares institucionalizadas, favorecendo a alternância de poder e a temporalidade dos mandatos.

No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello também asseverou a importância do referido dispositivo constitucional para combater a concentração do poder em grupos familiares:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA ELEITORAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ELEIÇÃO DE INTEGRANTE DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PARA O EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DISCIPLINA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder econômico ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. **Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições** contra a influência, sempre censurável, do poder econômico ou o abuso, absolutamente inaceitável, do exercício de função pública **é que se definiram situações de inelegibilidade, destinadas a obstar, precisamente, entre as várias hipóteses possíveis, a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos,**

**virtualmente patrimonializam o poder governamental, convertendo-o, numa inadmissível inversão dos postulados republicanos, em verdadeira “res domestica”.** – **As formações oligárquicas constituem grave deformação do processo democrático. A busca do poder não pode limitar-se à esfera reservada de grupos privados, notadamente de índole familiar, sob pena de frustrar-se o princípio do acesso universal às instâncias governamentais.** – **Legitimar-se o controle monopolístico do poder por núcleos de pessoas unidas por vínculos de ordem familiar equivaleria a ensejar, em última análise, o domínio do próprio Estado por grupos privados.** Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a questão do Estado é, por essência, a questão do poder. A patrimonialização do poder constitui situação de inquestionável anomalia a que esta Suprema Corte não pode permanecer indiferente. A consagração de práticas hegemônicas na esfera institucional do poder político conduzirá o processo de governo a verdadeiro retrocesso histórico, o que constituirá, na perspectiva da atualização e modernização do aparelho de Estado, situação de todo inaceitável. Precedentes. Diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame que incide sobre a situação versada nos autos, eis que, mesmo na hipótese de mandato-tampão, inexistente tratamento diferenciado em relação ao mandato regular, de tal modo que o recorrente, embora pudesse validamente eleger-se (como se elegeu) Prefeito Municipal em sucessão ao seu cunhado, não podia disputar a reeleição, em virtude da inelegibilidade por parentesco (CF, art. 14, §§ 5º e 7º), em face do descabimento do exercício da Chefia do Poder Executivo local, pela terceira vez consecutiva, por membros integrantes do mesmo grupo familiar. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a inelegibilidade do ora recorrente, que se mantém.

(RE 1128439 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.12.2018)

Assim, verifica-se a toda evidência que o texto constitucional é **contrário à própria coexistência de integrantes do mesmo núcleo familiar nos Poderes Executivo e Legislativo da mesma circunscrição.**

No entanto, em razão da **exceção** constitucional àqueles **já titulares de cargo eletivo candidatos à reeleição**, com frequência se verificam situações em que o Prefeito ou Governador eleito possui familiar já Vereador ou Deputado Estadual que se reelegem ano após ano.

Ainda que constitucionais, tais situações **já representam uma exceção à regra geral.** Admitir nesse cenário excepcional que o

familiar do chefe do Poder Executivo ocupe na mesma legislatura o destacado cargo de Presidente da respectiva casa legislativa ultrapassa os limites do razoável e, mais do que isso, **afronta a essência da inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7º, da Constituição**, restrição voltada à preservação dos princípios republicano e da separação dos poderes.

Para aprofundar o estudo sobre a controvérsia constitucional veiculada nesta ADPF, foi elaborado pelo Dr. Marlon Jacinto Reis<sup>12</sup> parecer jurídico sobre o tema (Doc. 03), oportunidade em que o ilustre professor destacou a posição única exercida pelo presidente da casa legislativa, que o coloca, inclusive, na linha sucessória da chefia do Poder Executivo respectivo:

Dentro deste contexto, o art. 14, § 7º, se destaca ao tratar das inelegibilidades, em especial, aquelas vinculadas a relações familiares. A norma visa claramente evitar o estabelecimento de dinastias familiares no poder, assegurando a rotatividade e a pluralidade nos cargos eletivos.

A preocupação manifesta nesse dispositivo é que o poder político não se concentre ou se perpetue em uma família ou grupo restrito, ferindo o princípio republicano e democrático. Esse temor, embasado em experiências históricas, busca evitar que a política se transforme em uma atividade hereditária, limitando o acesso de novos atores e ideias ao espaço público.

Ademais, **é crucial considerar a posição única dos presidentes das Casas Legislativas nos âmbitos federal, estadual e municipal**. Em situações de vacância dos cargos do Poder Executivo, **o presidente da respectiva Casa assume a chefia do Poder Executivo no nível correspondente**. Esta posição confere a ele não apenas poder institucional, mas também influência política direta sobre o processo eleitoral, seja ele direto ou indireto. Em muitas circunstâncias, esta situação pode viabilizar **a própria condução do presidente da Casa Legislativa ao cargo vago do Executivo, potencializando riscos de concentração de poder e perpetuação de dinastias**.

[...]

Em suma, a inelegibilidade de cônjuges e parentes prevista na Constituição de 1988 não é um mero detalhe técnico, mas um mecanismo vital para garantir a pluralidade e a rotatividade no poder, características essenciais de uma República Democrática. A situação singular dos presidentes das Casas Legislativas reforça a necessidade de vigilância e interpretação estrita dessa norma, para garantir a integridade do processo democrático. O STF, ao interpretar

---

<sup>12</sup> Doutor em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidad de Zaragoza, Espanha.

essa norma, reforça o compromisso constitucional com uma política mais aberta, justa e representativa.

Nesse diapasão, convém reiterar os exemplos citados anteriormente de Estado e Municípios que vivenciam ou vivenciaram situações de integrantes do mesmo núcleo familiar ocupando a Presidência do Legislativo e a chefia do Executivo

Ilustra a manifesta inconstitucionalidade da prática ora impugnada o caso de Iguatu/CE. Como visto, a Presidente da Câmara de Vereadores, Sra. Eliane Braz, vinha a ser esposa do Prefeito Municipal, posição que a permitiu **assumir a Prefeitura quando o próprio marido e seu vice haviam sido cassados pela Justiça Eleitoral.**

A situação demonstra, de forma claríssima, a violação ao comando constitucional que busca impedir o controle de todo um ente federado por um único grupo familiar — mesmo após um processo de cassação por irregularidades eleitorais —, evidência daquilo que o art. 14, § 7º, da Constituição busca coibir.

Vê-se, portanto, que a possibilidade de familiar do chefe do Executivo se candidatar à presidência do Legislativo é absolutamente incompatível com a moldura constitucional, o que toma especial relevância quando consideradas as balizas firmadas pela Constituição sobre a separação dos poderes e a competência fiscalizatória do Poder Legislativo frente o Poder Executivo.

### **V. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CF) E À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO (ARTS. 70 E 31 DA CF). COMPROMETIMENTO DO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS.**

O princípio da separação dos poderes tem como fundamento central a contenção do arbítrio, mediante o controle do poder pelo poder<sup>13</sup>, sendo, assim, instrumento de defesa da liberdade. A Constituição Federal de 1988, além de consagrar tal princípio, o erigiu ao *status* de cláusula pétrea, conforme se depreende dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF:

---

<sup>13</sup> STRECK, Lenio Luiz; Oliveira, Fábio de. *In* CANOTILHO, JJ Gomes et al. (Ed.). *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. pp. 146-149.



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60. [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] III - a separação dos Poderes;

Quando a Constituição da República afirma, em seu art. 2º, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, o faz na perspectiva “a) da especialização funcional (análise das funções típicas e atípicas); b) da não usurpação de um poder sobre o outro (ingerência indevida que fere a separação de poderes); e c) dos **controles recíprocos** (freios e contrapesos)”<sup>14</sup>.

Nesse passo, a harmonia e independência dos poderes constituem elementos basilares do nosso Estado Democrático, o que não afasta a necessidade de controle mútuo entre eles.

O Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 5316/DF, ressaltou que a independência entre os poderes não pode ser comprometida pelos mecanismos de *checks and balances*, mas pontuou que **a harmonia destacada no art. 2º da Constituição Federal não pode significar cumplicidade entre os poderes**. Confira-se:

Embora salutar que haja, em certa medida, influências recíprocas entre os Poderes da República, mecanismos de checks and balances não podem jamais comprometer a independência funcional de cada braço da autoridade do Estado. **A harmonia a que alude o art. 2º da CRFB não pode significar cumplicidade entre os Poderes**, particularmente em relação do Poder Judiciário, cuja independência é pressuposto indispensável à imparcialidade necessária a qualquer ato de julgamento. Não por outra razão Canelutti aponta ser a independência do juiz uma garantia de justiça (Sistema di Diritto Processuale Civile. V. I. Padova: CEDAM, 1936. p. 647-651).<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 13 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 341.

<sup>15</sup> ADI 5316 MC, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015

Esses breves apontamentos fazem emergir o primeiro questionamento a respeito do tema trazido na presente ação constitucional: **Como impedir que a harmonia se torne cumplicidade diante de situações em que parentes próximos ocupem concomitantemente a presidência dos Poderes Executivo e Legislativo?**

A inexistência de vínculo familiar entre os ocupantes de tais cargos é premissa básica ao funcionamento do Estado e à manutenção do equilíbrio entre os Poderes, preservando-se a independência e a harmonia entre eles.

Da articulação entre o princípio republicano e a separação dos poderes é que deriva a **função fiscalizadora do Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo**. Sobre o tema, precisas são as ponderações ainda atuais do Ministro Celso de Mello:

GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - AFASTAMENTO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. A FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO: GOVERNADOR DE ESTADO E AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL. - **O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo. - A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo - a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado - traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, "caput") e com as conseqüências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes. [...]**

(ADI 775 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 01.12.2006)

Exemplo dessa atividade fiscalizadora do Poder Legislativo está no art. 70 da Constituição Federal, que é categórico em estabelecer que **a fiscalização das contas do Poder Executivo é de competência do Poder Legislativo, in verbis:**

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

O art. 31 da CF/1988 traz norma semelhante ao tratar dos municípios:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A obrigatoriedade de prestação de contas pelos gestores públicos é decorrência direta do princípio republicano, que impõe a **separação entre a coisa pública e os interesses pessoais do gestor**, permitindo o controle e fiscalização da coisa pública, que deve ser exercido tanto pelos cidadãos como pelos órgãos públicos competentes. Acerca da relação entre o princípio republicano e o controle da gestão pública, Daniel Sarmiento<sup>16</sup> observa:

---

<sup>16</sup> SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. Revista EMERJ. Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez., 2018.

# CARNEIROS

## ADVOGADOS

A república exige clara separação entre a coisa pública e o domínio privado, com a garantia de impessoalidade, transparência e controle na gestão da *res publica*. Os agentes do Estado não cuidam do que é seu, mas de toda a coletividade. Por isso, não podem se relacionar com a coisa pública do mesmo modo como lidam com seus assuntos e interesses particulares, submetendo-os aos seus desejos e preferências pessoais (SARMENTO, 2018, p. 310).

Diante das balizas definidas pela Constituição Federal para a atividade fiscalizatória do Poder Legislativo, nota-se que a concretude dos mecanismos de freios e contrapesos **perpassa com especial relevo pelas figuras dos chefes de cada Poder.**

Aqui convém retomar as lições do professor Marlon Reis no parecer que acompanha a presente ação:

O equilíbrio entre os Poderes da República não se traduz apenas em uma disposição teórica da Lei Maior, mas é vivenciado diariamente na dinâmica das relações institucionais. Uma figura central nessa interação é o presidente de cada Casa Legislativa. Estes líderes, investidos de significativas prerrogativas, desempenham papel crucial na condução das atividades de fiscalização do Poder Executivo, garantindo que este permaneça alinhado aos preceitos constitucionais e às expectativas da sociedade. Não apenas pela posição hierárquica que ocupam, mas pela magnitude dos poderes que lhes são conferidos, os presidentes das Casas Legislativas têm a responsabilidade e a autoridade de guiar o exercício do poder fiscalizatório, determinando os rumos, intensidades e metodologias dessa atividade.

O i. parecerista destaca que, no âmbito federal, o **Presidente da Câmara dos Deputados possui prerrogativas que o coloca na linha de frente da fiscalização do Executivo**, tais como o **poder de aceitar a abertura de pedidos de impeachment**; distribuir matérias às comissões; anunciar projetos de lei; convocar o Congresso Nacional de forma extraordinária; e substituir o Presidente da República em determinadas hipóteses.

Além disso, os Presidentes das casas legislativas em todos os âmbitos possuem o extraordinário poder de **controle da pauta**. Isto é, de decidir quais matérias e projetos serão submetidos à deliberação e votação pelos parlamentares.

Por outro lado, o chefe do Poder Executivo também detém uma série de mecanismos para fiscalizar e até mesmo “interferir” no Poder Legislativo como, por exemplo, o controle e a execução das emendas parlamentares. A esse respeito, não é demais voltar às profundas ponderações do parecerista Marlon Reis:

Esses fatores culminam em um panorama onde, não obstante a moldura constitucional preconizar uma operação clara e independente dos poderes, a realidade política desvela uma dança complexa e, por vezes, enigmática de alianças, negociações e compromissos. **Emendas, acordos e posições na estrutura governamental se metamorfoseiam em ferramentas de inestimável valor nas mãos de um Executivo perspicaz, influenciando e, em algumas instâncias, reconfigurando a paisagem do Legislativo,** instigando reflexões profundas sobre a integridade, resiliência e vocação democrática das nossas instituições.

O Poder Executivo, em sua multifacetada atuação, detém um arsenal considerável de ferramentas e instrumentos para influenciar, se não sujeitar, as deliberações do Poder Legislativo. *Além da prerrogativa de veto a proposições legislativas, pode valer-se do controle e liberação de emendas parlamentares como moeda de troca política, bem como da nomeação de cargos estratégicos na administração direta e indireta. Estende seu poder através da formulação de medidas provisórias, com eficácia imediata, condicionando a dinâmica legislativa à urgência imposta por tais medidas. Além disso, o Executivo frequentemente exerce influência por meio de negociações informais, convênios e acordos, e por vezes instrumentaliza sua capacidade de comunicação e mobilização popular para pressionar congressistas, amalgamando assim uma vasta gama de recursos que, quando habilmente orquestrados, potencializam seu domínio sobre a pauta e as deliberações do Legislativo.*

É certo que a atuação dos mandatários deve ser guiada pelos anseios e necessidades do povo, agindo sempre com observância à moralidade e à impessoalidade. Todavia, tais premissas restam comprometidas em sua essência quando, por exemplo, pai e filho ou cônjuges ocupem as chefias dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal cenário compromete a própria transparência inerente à administração pública, porquanto tratativas, acordos e alianças poderiam ser selados no seio familiar, sem qualquer tipo de publicidade ou agenda pública.

Mais do que isso, a própria atividade fiscalizatória de ambos os poderes restaria prejudicada, haja vista que não se pode garantir

imparcialidade dentro da mesma unidade familiar. Essa é a razão, por exemplo, que justifica a regra de impedimento prevista no art. 144, II e III, do CPC/2015:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

Ora, o simples fato de competir ao presidente da casa legislativa abrir ou não um procedimento de *impeachment* contra o chefe do Poder Executivo já seria suficiente para obstar a ocupação de tal cargo por parlamentar integrante da mesma unidade familiar do chefe do Executivo. Ora, é inimaginável que o filho aceitaria um pedido de *impeachment* contra o próprio pai.

Nesse diapasão, além de ultrajar o sistema de freios e contrapesos, a situação ora relatada ofende a própria essência do princípio da separação dos poderes. O professor Marlon Reis destaca que:

Mais que um simples comprometimento das votações pontuais ou das decisões momentâneas, **tal entrelaçamento familiar propicia a criação de uma atmosfera de subserviência tácita**, onde os parlamentares, seja por lealdade, seja por conveniência, podem tender a se alinhar de maneira quase automática às vontades e diretrizes emanadas do Executivo. **A essência do princípio da separação dos poderes, caro à nossa arquitetura constitucional, fica assim comprometida, pois a balança, que deveria se manter equilibrada, pende perigosamente em direção a uma concentração de poder.**

Assim, é estritamente necessário que esta Corte Constitucional **declare a inconstitucionalidade da possibilidade de cônjuge, companheiro(a) ou parente até o segundo grau do chefe do Executivo se lançar candidato à presidência da respectiva Casa Legislativa.**

**IV. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO (ART. 1º, CF). OBJEÇÃO CONSTITUCIONAL À OLIGARQUIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO.**

A realidade histórica demonstra que a política brasileira sempre foi exercida por pequenos grupos elitistas. Em *Os Donos do Poder*, ao tratar da República Velha, Raymundo Faoro<sup>17</sup> relata a dinâmica que viabilizava a manutenção do poder oligárquico entre grupos familiares:

Nesse comércio de favores, fixam-se compromissos bilaterais, entre governadores e presidente, abrangendo os parlamentares. **Se o sistema garante a estabilidade do grupo dirigente estadual, oligarquizado nos partidos locais e, dentro deles, nos grupos familiares, assegura a permanência dos deputados e senadores para um convívio até que a morte os separe, salvo se um furacão lhes quebrar a continuidade.** A elite republicana — não mais o estamento imperial — guarda continuidade, renovada pela sucessão da morte, embora sem homogeneidade, arrastada pelas correntes centrífugas de suas bases.

Ainda que sob outras bases, um levantamento realizado pelo portal Congresso em Foco demonstra a prevalência de laços familiares na política brasileira ainda nos dias atuais, apesar de o texto constitucional ter tentado combater tal cenário.

Já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 foi enunciada a opção do legislador constituinte pela forma de governo republicana sob o regime democrático:

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

---

<sup>17</sup> FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. rev. Globo, 2001. p. 684.

Os princípios republicano e democrático, encartados no art. 1º da Constituição Federal, representam não apenas a forma e regime de governo eleitos para o Estado Brasileiro, mas também um conjunto de normas que orientam o trato com a coisa pública, sujeitando os agentes públicos e os cidadãos, que passam a ser titulares de direitos e deveres perante a coletividade.

São diversas as repercussões dos princípios republicano e democrático distribuídas no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo desde a participação direta ou indireta do povo no poder, a periodicidade dos mandatos públicos e a responsabilidade dos seus agentes com a *res publica* até a garantia de liberdade e igualdade dos cidadãos perante a Administração Pública.

A periodicidade dos mandatos públicos é elemento essencial numa república democrática porquanto assegura a **necessária alternância de poder**.

José Jairo Gomes<sup>18</sup> assevera que a forma republicana não é apenas a coexistência de três poderes, mas o **caráter eletivo e temporal que marca o Executivo e Legislativo**, afastando a república da monarquia. Confira-se:

Consoante observou Ruy Barbosa, o que caracteriza a forma republicana não é propriamente a coexistência de três poderes, mas, sim, “a condição de que, sobre existirem os três poderes constitucionais, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os dois primeiros derivem, realmente, de eleição popular”. Permita-se acrescentar: eleição popular e periódica. Pois, como se sabe, a nota diferencial da república em relação à monarquia não se assenta tão só no fato de o governante ser eleito (há exemplo de monarquia eletiva), mas, sim, na periodicidade das eleições, na temporalidade do exercício do mandato; na república, eleição é sempre um evento futuro e certo.

No ponto, calha invocar mais uma vez o profundo estudo desenvolvido pelo professor Marlon Reis, em que o parecerista destaca que a importância da alternância de poder para a consolidação de uma república democrática, evitando-se a concentração de poderes numa mesma família:

---

<sup>18</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual e amp. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 93.



A **essência republicana exige não apenas alternância, renovando constantemente as esferas de poder para evitar que este se solidifique em mãos específicas ou se confunda com interesses particulares de determinados clãs, mas não concentração dos poderes em torno de uma mesma família.** Esta confluência entre os interesses do Estado e de uma família, frequentemente observada nas dinastias políticas, é potencialmente lesiva à impessoalidade e à moralidade, pilares resguardados pelo art. 37 do nosso Estatuto Maior.

Mais ainda, a emergência e perpetuação de dinastias políticas podem cercear a pluralidade e diversidade essenciais ao debate político democrático. A centralização do poder em uma linhagem específica pode criar entraves à entrada e afirmação de novas vozes, novas ideias e perspectivas renovadoras, minando o princípio da isonomia e o caráter vibrante de nossa república.

Portanto, a consolidação de concentrações dinásticas, especificamente nos termos aqui definidos, estão certamente em direto tensionamento com o ideal republicano. A alma da Constituição de 1988, germinada das lutas contra despotismos e em prol da redemocratização, propõe uma política em que a sociedade e as instituições se mantenham fiáveis e dotadas de responsabilidade cívica, fins que só podem ser assegurados desde que o princípio republicano prevaleça diante das possíveis tentações familísticas.

A alternância de poder, mediante eleições periódicas, é imprescindível à concretização do pluralismo político e da legitimidade representativa inerente às democracias modernas, obstando a perpetuação indevida de grupos políticos dominantes.

De toda sorte, essas breves ponderações a respeito do princípio republicano já revelam a **incompatibilidade** de a Presidência das Casas Legislativas ser exercida por cônjuge, companheiro(a) ou parente próximo do chefe do Poder Executivo.

## **VII. DA MEDIDA CAUTELAR. IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES PARA O SEGUNDO BIÊNIO NAS CASAS LEGISLATIVAS. PRESERVAÇÃO DOS MANDATOS JÁ INICIADOS.**

O art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999 autoriza que o Relator conceda medida liminar em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental em casos em que demonstrara a urgência ou o perigo de lesão grave. Ademais, é cediço que o deferimento de medida liminar pressupõe também a demonstração da probabilidade do direito.

No caso em tela, a **probabilidade do direito** é manifesta. Isso porque, conforme demonstrado, a possibilidade de membro do núcleo familiar do chefe do Poder Executivo se candidatar à presidência da respectiva Casa Legislativa representa grave afronta à inelegibilidade por parentesco tipificada no **art. 14, § 7º, da CF/1988**, que impõe claro óbice à ocupação concomitante dos cargos de chefe do Poder Executivo e chefe do Poder Legislativo por membros do mesmo grupo familiar, o que evidencia a probabilidade do direito vindicado.

Outrossim, a prática aqui combatida ofende frontalmente os princípios constitucionais democrático, republicano e da separação dos poderes, comprometendo a essência dos mecanismos de freios e contrapesos inerentes à democracia moderna e **impedindo o adequado exercício da competência-dever de fiscalização** a ser exercido pelo Poder Legislativo frente o Poder Executivo.

Assim, é necessário que esta Corte fixe tese constitucional no sentido de se **impossibilitar** que cônjuge, companheiro e parentes até o segundo grau do chefe do Poder Executivo **concorram** à presidência da respectiva casa legislativa.

O **perigo da demora** também é manifesto, haja vista que se **aproxima o início do segundo biênio da legislatura nas Assembleias Legislativas** dos Estados, momento no qual já se encontram em debate os nomes e acordos políticos que naturalmente perpassam as eleições para as Mesas Diretoras dos órgãos.

Conforme visto no decorrer da presente arguição, são numerosos os casos de Municípios em que pai e filho ocupam, respectivamente, a Prefeitura e a Presidência da Câmara Municipal, quadro a demonstrar a **manifesta atualidade** da tese constitucional ora em discussão.

Dessa forma, requer-se, com o devido respeito, o deferimento da medida cautelar ora pleiteada, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado que parlamentares integrantes do núcleo familiar de chefes do Poder Executivo na mesma circunscrição ficam impedidos de concorrer à presidência da respectiva casa legislativa.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica, a liminar a ser concedida nestes autos aplica-se apenas às **eleições já realizadas ou ainda a serem realizadas** nas Assembleias Legislativas e Câmaras

Municipais para a composição da Mesa Diretora no **biênio 2025/2026**, preservando-se, assim, os mandatos já iniciados em âmbito municipal e estadual.

### VIII. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, seja conhecida a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e concedida a medida cautelar para fins de **impedir, a partir do mandato das Mesas Diretoras do biênio 2025/2026, que parentes até o segundo grau ocupem, ao mesmo tempo, a Presidência da Casa Legislativa e a chefia do Poder Executivo da mesma circunscrição**, preservando-se os mandatos já iniciados em âmbito municipal e estadual relativos a biênios anteriores.

No mérito, requer-se seja julgada procedente a presente arguição, ratificando a medida cautelar, e — em observância aos princípios republicado, democrático e da separação dos poderes (art. 1º, *caput*, e 2º, da CF), bem como da inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/), — seja fixada a seguinte tese constitucional:

***O(a) cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do chefe do Poder Executivo fica automaticamente impedido de disputar a Presidência do Poder Legislativo da mesma unidade da federação, seja em âmbito federal, estadual ou municipal.***

Por fim, requer-se o cadastramento do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, OAB/DF 25.120, para fins de recebimento de todas as intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, 29 de setembro de 2023.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa  
OAB/DF 53.078

Caio Vinicius Araújo de Souza  
OAB/DF 59.109